



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00446/2017 da Vereadora Aline Cardoso (PSDB)

Autoras atualizadas por requerimento:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

"Dispõe acerca da outorga ao Poder Executivo para Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - para criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (Coworking), a fim de fomento e auxílio à atividade empreendedora, mediante exploração comercial.

CONSIDERANDO que o artigo 170, VIII da Constituição Federal dispõe acerca da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observando, dentre outros, o princípio da livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, além da busca de pleno emprego;

CONSIDERANDO que o artigo 173, caput da Constituição Federal determina que a atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária a relevante interesse coletivo;

CONSIDERANDO que os artigos 20 e 26 da Carta Magna definem os bens da União e dos Estados Federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios não participam da repartição constitucional, entretanto, existem diversos bens de sua propriedade;

CONSIDERANDO a definição de bens públicos, disposta no artigo 99^o do Código Civil, em especial, o conceito de bens dominicais, disciplinado no inciso III do referido artigo, que constituem o patrimônio disponível da pessoa jurídica de Direito Público, abrangendo bens imóveis;

CONSIDERANDO que a concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público disponibiliza ao particular a utilização de bem público; e, ainda que a concessão remunerada caracteriza-se por caráter bilateral, concedida de acordo com o interesse público.

CONSIDERANDO por fim, que o artigo 37, V da Lei Orgânica do Município de São Paulo expressamente contempla a concessão de bens, instrumento do instituto da alienação de bens públicos e, tendo em vista que a concessão de uso de bem público compõe a gestão de bens públicos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1^o. Fica instituída a Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - que prevê a criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (coworking) em edifícios da administração municipal pela Iniciativa Privada, por intermédio de participação em edital de chamamento público, a fim de fomento e auxílio à atividade empreendedora, mediante exploração comercial.

Parágrafo único: A arrecadação de receitas públicas observarão as normas técnicas e legais dispostas no artigo 12 e seguintes da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal -Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 2º. A Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - rege-se pelos seguintes princípios:

- I. fomentar a geração de negócios, empregos e renda na Cidade de São Paulo;
- II. adotar a descentralização para amainar as diferenças regionais;
- III. oportunizar a exploração de bens públicos;
- IV. assegurar transparência dos processos de concessão de uso;
- V. apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;
- VI. promover a inovação e o desenvolvimento de negócios inovadores;
- VII. facilitar o acesso dos empreendedores aos serviços municipais;
- VIII. propiciar a ocupação qualitativa dos espaços públicos.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE:

- I. apoiar o ecossistema empreendedor da cidade de São Paulo;
- II. promover a cidade de São Paulo como centro de empreendedorismo e inovação no país e no mundo;
- III. disponibilizar aos empreendedores espaços e serviços para efetivação da atividade;
- IV. qualificar o ambiente público para empreendedores;
- V. oferecer serviços próprios às necessidades empreendedoras;
- VI. propiciar locais de convívio, integração e troca para empreendedores;
- VII. motivar novos talentos e a disseminação do conhecimento;
- VIII. aproximar poder público e setor privado, possibilitando sinergias e oportunidades.

Capítulo II

Do processo de concessão de uso de prédios públicos desativados

Art. 4º. A critério do Poder Executivo Municipal, os prédios públicos serão disponibilizados para inserção na Política de Concessão de Uso - SÃO PAULO BUSINESS PLACE.

Art. 5º. A execução da Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos - SÃO PAULO BUSINESS PLACE - será coordenada pela Secretaria Municipal de Gestão e integrada pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação e Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Art. 6º. Será objeto desta Política o contrato de concessão de uso de prédios públicos, em sua integralidade ou partes, firmado entre o Poder Público e o Particular para criação, instalação e/ou implementação de escritórios compartilhados para exercício da atividade empreendedora, dispondo obrigatoriamente acerca de:

- I. valor do investimento previsto;
- II. prazo determinado;
- III. objeto individualizado;
- IV. prerrogativas da Administração Pública;
- V. direitos e deveres das partes contratantes;

VI. hipóteses de rescisão contratual;

VII. previsão de multa.

Parágrafo único - o instrumento jurídico a ser firmado será nucleado na boa-fé, função social e econômica e destinado à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros.

Art. 7º. A concessão de uso de prédios públicos será precedida de edital de chamamento público a ser publicado, discricionariamente, pela Secretaria Municipal de Gestão, oportunizado às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, desde que apresentem:

I. inscrição do empresário na Junta Comercial;

II. capital social totalmente integralizado;

III. certidão de regularidade trabalhista;

IV. proposta de gestão do prédio público;

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Gestão definir os demais requisitos para a participação das Pessoas Jurídicas de Direito Privado do edital de chamamento público, observados os artigos 966 e seguintes do Código Civil.

Art. 8º. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado deverão apresentar previamente proposta à Administração Pública de gestão do prédio ou partes do objeto de cessão, objeto do edital de chamamento público, devendo constar expressamente:

I. projeto arquitetônico;

II. planta de distribuição espacial;

III. memorial descritivo da obra e/ou reforma;

IV. política comercial do uso do espaço compartilhado;

V. política para escolha dos empreendedores que vão usufruir do espaço;

VI. compromisso de acesso democrático aos escritórios compartilhados;

VII. previsão de oferecimento de serviços gratuitos;

VIII. serviços, de terceiros ou não, que serão comercializados no local, tais como restaurantes, bares e lanchonetes;

IX. plano de apoio ao implemento de políticas municipais de suporte ao empreendedor;

Art. 9º. O Edital deverá contemplar obrigatoriamente os seguintes critérios para a definição do melhor projeto:

I. acessibilidade;

II. banheiro família²;

III. infraestrutura para mobilidade não motorizada;

IV. espaço para palestras e eventos.

Art. 10. Será instituída Comissão Especial de Seleção e Avaliação para análise das propostas apresentadas por ocasião do chamamento público, bem como, para acompanhamento da execução do contrato de concessão de uso de prédio público, composta no mínimo por 6 (seis) membros, a seguir discriminados:

I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;

II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo;

III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia;

IV. 2 (dois) representantes da Sociedade Civil empreendedor;

V. 1 (um) representante de Associação Empresarial;

§ 1º - Deverá ser realizada eleição para escolha do representante da Associação Empresarial e dos representante da Sociedade Civil com critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Gestão;

§ 2º - A Comissão Especial de Seleção e Avaliação terá mandato de dois anos, renováveis por mais dois e será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão;

§ 3º - O exercício das funções dos membros da Comissão Especial será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 11. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação deverá publicizar previamente os critérios de análise das propostas apresentadas, bem como de acompanhamento da execução dos contratos firmados.

Art. 12. A Comissão Especial de Seleção e Avaliação selecionará as melhores propostas, observando aquelas que melhor contemplem:

- I. ações de apoio ao empreendedorismo feminino;
- II. horário prolongado de funcionamento;
- III. espaços de convivência comuns;
- IV. valorização do entorno do prédio público municipal;

Capítulo III

Disposições finais

Art. 13. Os recursos provenientes da Política de Concessão de Uso de Prédios Públicos Municipais deverão ser revertidos para a consecução de Políticas do Município de São Paulo, observadas as prioridades legais.

Art. 14. A criação, autorização e regulamentação dos instrumentos da Política Municipal de Inovação respeitarão o trâmite legislativo adequado a cada um deles.

Art. 15. O disposto nesta Lei dialoga com o artigos 175 e 176 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e com o Decreto 55.461/2014.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 66

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.